



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10620.000188/2001-31
Recurso nº 327.502 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.460 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALV PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 31/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 303-31.738, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 1º de dezembro de 2004, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de incompetência da DRJ/Brasília e preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para acatar tão somente a área de utilização limitada constante do laudo de avaliação apresentado. Seguem abaixo as suas ementas:

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. Entretanto a área de reserva legal existente na propriedade segundo o laudo técnico apresentado é de 436,38 hectares. NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PASTAGEM. O contrato de comodato é início de prova que necessita de complemento pela comprovação de efetiva utilização das pastagens. Ausente qualquer evidência da existência de gado para pastar no período-base de 1996, na área especificada. Não se pode aceitar a informação quanto ao rebanho de terceiros, previsto no Contrato de Comodato, como prova de utilização da área de pastagem existente no imóvel. O referido Contrato apenas serviria para vincular o rebanho de terceiros à propriedade sob exame, abstratamente estabelece uma autorização para a pastagem de 450 cabeças de gado bovino, porém nada comprova quanto a uma efetiva e concreta utilização da propriedade no ano de 1996. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALEMNTE PROVIDO.

O apelo da Fazenda Nacional visa discutir a necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para fins de isenção do ITR e apresenta o paradigma 201-71.011, assim ementado:

201-71.011

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel rural é requisito legalmente estabelecido, determinante

de seu reconhecimento como tal para efeito de autorizar a isenção do ITR sobre a referida área, prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94. Recurso Provido em Parte.

Ressalta a divergência entre os julgados: enquanto o acórdão recorrido entende que não é necessária a averbação da área de reserva legal, o paradigma defende que, para fins de isenção do ITR, é essencial a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Argumenta que a obrigação de averbar a área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel está prevista originariamente na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, conforme determinado no parágrafo 2º do art. 16, transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 16 – (...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Acrescenta que a legislação superveniente à Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal (Medida Provisória nº 2.166/2001, art. 16, § 8º, que assim diz:

“§8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Afirma que a Lei nº 9.393/96, alínea “a”, inciso II, § 1º do art. 10, ao se reportar a essa lei ambiental, para efeito de cálculo da área tributada do imóvel, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência.

Ressalta, inclusive, que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I da IN SRF nº 43/1997 a ser observada para apuração do ITR/97, com redação do art 1º, II da IN SRF nº 67/1997, que assim diz:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do

IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965.”

Alega ainda, que deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto que o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96 estabelece, como marco temporal do fato gerador do ITR, o dia 1º de janeiro de cada ano.

Conclui, portanto, que para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada (reserva legal), a exigência de averbação da referida área deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. Acrescenta que se tratando de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

O Despacho nº 357/2005 negou seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional, então, apresentou Agravo onde alega que tem-se clara divergência jurisprudencial, eis que de um lado o acórdão recorrido fundamenta a obrigação em uma legislação e o paradigma, analisando o mesmo tema, invoca outra fundamentação legal, já existente em ambos os casos.

Diz que a divergência reside em saber se a previsão do Código Florestal era válida ou não para o fim do reconhecimento das áreas de reserva legal; enquanto o paradigma entende que sim, o acórdão recorrido entende que não.

O Despacho de 27 de agosto de 2007 deu seguimento ao pedido em análise.

Cientificado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, embargos de declaração – que foram rejeitados por entenderem que no acórdão embargado não há nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão entre a decisão e os seus fundamentos – e contrarrazões.

Preliminarmente, registra em suas contrarrazões, que a Recorrente não atendeu o requisito inserido no §4º do art. 32 do RI do Conselho de Contribuintes vigente à época da interposição do recurso:

“Art. 32 (...) § 4º. Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria pré-questionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.”

Diz que a Fazenda Nacional não indicou as peças processuais em que o assunto que pretende ver analisado pela CSRF foi tratado, e que, assim, seu recurso não pode sequer ser conhecido.

Acrescenta que independente disso, a CSRF já pacificou o seu entendimento contrário à tese defendida no recurso especial, assim como os Tribunais pátrios já firmaram jurisprudência no sentido de que a área de reserva legal não depende de prévia averbação (a comprovação de sua existência pode ser feita por quaisquer meios, inclusive através de laudo técnico apresentado nos presentes autos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressalto do art. 10 da Lei nº 9.393/96 os trechos que interessam:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso comprovado posteriormente a falsidade das declarações.

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrario da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

(REsp 1125632 / PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/08/2009)

Precedentes desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso."

(Acórdão nº 9202-02.148, de 10 de maio de 2012, relator: conselheiro Elias Sampaio Freire)

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa da área de reserva legal.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire